LEI Nº 2.338, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o Exercício de 2006

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 e no art. 61 da Lei Orgânica do Município de CATALÃO, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2006, compreendendo:
- I- as prioridades e as metas da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
 - VII as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2° – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006, especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas no Anexo de Prioridades e Metas Fiscais.

CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3° – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3° as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- Art. 4° Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações e empresas públicas.
- Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será

composto de:

- I − texto de lei:
- II consolidação dos quadros orçamentários;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social,
 discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - IV anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V – discriminação da legislação das receitas e das despesas, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

- § 1° Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos;
- I do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II- do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI- da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII-da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - VIII- da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X-da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI da estimativa de receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;
- XIII das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº

9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;

XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - no quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art. 1°, parágrafo 1°, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XXI- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 6° - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I − o orçamento a que pertence;

 II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

Art. 7° – O projeto de lei orçamentária do Município de CATALÃO, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

- Art. 8° A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.
- Art. 9° A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- Art. 10 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1° Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I − com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2001;
- § 3° Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável, para empenho e movimentação financeira.
- Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços especializados para atender as necessidades de suporte às atividades administrativas.
- Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a ceder funcionários a órgãos federais e estaduais.
- Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar mão de obra por tempo determinado para atender situações emergenciais, autorizados por lei.

- Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar os trâmites necessários para viagens, alimentação, hospedagem, passagens, transportes, pedágios e outras despesas correlatas.
- Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o credenciamento de profissionais da área de saúde.
- Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para suprimento de vagas do quadro de pessoal.
- Art. 18 Na programação da despesa, não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa na própria lei, criando, se houver necessidade, elementos de despesas em cada projeto em atividade, nos termos da Lei n.º 4.320/64.
- Art. 20 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:
- ${\rm I}$ houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
 - III estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- Art. 21 É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 20, para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas o CRAC, creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, alcoólatras e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios, bem como aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, e que estejam

registradas nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social – CNAS e CMAS.

- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos devera apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2006 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3° Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I publicações pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;
- § 4° A concessão de beneficiário de que trata o caput deste artigo, deverá estar definida em lei específica.
- Art. 22 O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá formar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.
- Art. 23 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- Art. 24 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei específica.
- Art. 25 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

- Art. 26 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 20 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.
- Art. 27 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Art. 28 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 29 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 30 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações à nível de projetos e atividades financiadas por estes recursos.

Art. 31 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto do artigo 38, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mediante autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Art. 32 – No exercício financeiro de 2006,os Poderes Legislativo Executivo poderão propor, a reorganização do quadro de pessoal, alteração nas suas respectivas estruturas orgânico-administrativas ,criação de Planos de Carreira, bem como admitir pessoal, conceder vantagens, aumento de remuneração, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados a população desde que observado o contido no art. 37, inc. II , da Constituição Federal e de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000,

Art. 33 – Se a despesa total com o pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas que se tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 34 – Se a despesa de pessoal atingir um nível de que se trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

- Art. 35 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.
- Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre
 Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo,

condições de pagamento, desconto e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre
 Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- Art. 37- O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2006 terá desconto de até 20% (vinte pôr cento) do valor lançado, para pagamento à vista, de acordo com vencimento setorial ,ou parcelamento em três vezes sem desconto.
- Art. 38 Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sofrerá a aplicação das isenções previstas na leis 1803 e 1750.
- Art. 39- Os Tributos Municipais sofrerão ainda a aplicação de incentivos fiscais previstos.
- Art. 40 A renuncia dos valores apurados decorrente dos artigos 37, 38 e 39, desta lei, Não serão considerados na previsão da receita de 2006.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

- Art. $41 \acute{\rm E}$ vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art.42 As despesas realizadas através de programas assistências cuja origem e peculiaridade e definição, se enquadrem em benefícios a saúde, tais como doações para consulta, tratamento, exames

clínicos e radiológicos, próteses , orteses e medicamentos, poderão ser incluídos como gastos nos diversos programas de saúde ;

Art. 43 — O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

- Art. 44 Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, nos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.
- Art. 45 Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.
- Art. 46 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.
- Art. 47 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2005.

(a)DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

"Sanciono a presente Lei . Registre-se e publique-se. Catalão, 02.12.2005. (a)ADIB ELIAS JÚNIOR Prefeito Municipal"